



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Apelação Criminal nº 0012936-15.2020.8.19.0014

Apelante: Francisco José Ferreira Silva

Apelado: Ministério Público

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, C/C § 6º, DO CÓDIGO PENAL. BEM PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. COMPROVADO O DOLO DE RECEPÇÃO NAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO E DA POSSE INJUSTIFICADA DO BEM. VERSÃO DEFENSIVA INVEROSSÍMIL. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. DISTINÇÃO FÁTICA. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA OU PRIVILEGIADA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa de Francisco José Ferreira Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 180, caput, c/c § 6º, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos. A defesa sustenta a ausência de prova do dolo de receptar, alegando contradição na condenação do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



apelante e absolvição do corréu com base no mesmo conjunto probatório. Subsidiariamente, requer a desclassificação para receptação privilegiada ou culposa e, sucessivamente, a revisão da dosimetria da pena.

II. Questões em discussão

1. As controvérsias consistem em verificar: (i) se há prova suficiente da ciência do apelante acerca da origem ilícita do bem apreendido; (ii) se a absolvição do corréu impõe resultado absolutório em favor do recorrente; (iii) se cabível a desclassificação para receptação privilegiada ou culposa; (iv) se a dosimetria da pena comporta reparo.

III. Razões de decidir

1. A materialidade delitiva está demonstrada pelo registro de ocorrência, auto de apreensão, laudo pericial e demais elementos técnicos que confirmaram que o computador apreendido integrava o patrimônio da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e havia sido objeto de furto. 2. A autoria e o dolo foram comprovados pelos depoimentos das testemunhas que identificaram o equipamento, por meio de etiqueta patrimonial e pelas inconsistências da versão apresentada pelo acusado acerca da origem do bem. 3. A narrativa defensiva é isolada, uma vez que o apelante afirmou ter recebido o equipamento de pessoa identificada apenas pelo prenome “Junior”, sem apresentar elementos mínimos de identificação, comprovação da alegada dívida ou justificativa plausível para a aquisição do objeto; 4. No





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

delito de receptação, o elemento subjetivo é extraído das circunstâncias concretas do caso, da posse injustificada do bem e da inconsistência das explicações fornecidas pelo agente, incumbindo-lhe demonstrar de forma minimamente segura a origem lícita da coisa recebida. 4. A absolvição do corréu não conduz, por si só, à absolvição do apelante, pois a prova demonstrou situações distintas. O corréu limitou-se à intermediação da venda do equipamento, sem demonstração inequívoca de ciência acerca da origem criminosa do objeto, ao passo que o apelante figurava como efetivo possuidor do bem. 5. Inviável a desclassificação para receptação culposa ou privilegiada, porquanto demonstrado o dolo na aquisição e manutenção da *res furtiva* e porque o objeto receptado integrava o patrimônio da Administração Pública, incidindo a causa especial prevista no § 6º do art. 180 do Código Penal. 6. A dosimetria foi corretamente individualizada, com fixação da pena-base no mínimo legal e adequada incidência da majorante prevista no § 6º do art. 180 do Código Penal, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade a corrigir.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. No crime de receptação, o dolo pode ser inferido das circunstâncias da aquisição ou posse do bem e da inconsistência das justificativas apresentadas pelo agente. 2. A absolvição de corréu não impõe idêntica solução quando demonstradas situações



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

fáticas distintas e individualizada a participação de cada acusado. 3. A receptação de bem integrante do patrimônio da Administração Pública atrai a incidência da causa especial prevista no art. 180, § 6º, do Código Penal. 4. Comprovadas a materialidade, autoria e consciência da origem ilícita da coisa, mostra-se inviável a desclassificação para receptação culposa ou privilegiada.

Legislação relevante citada: Código Penal, arts. 180, caput e § 6º, 33 e 44 ; Código de Processo Penal, arts. 155, 156 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.151.917/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05/05/202

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº. 0012936-15.2020.8.19.0014 em que é **apelante**: *Francisco José Ferreira Silva* e **apelado** *Ministério Público*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou *Francisco José Ferreira Silva* à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática art. 180, §6º, do Código Penal. Substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e uma pecuniária no valor de um salário-mínimo.

A sentença absolveu o corréu *Marcus Vinicius Rodrigues Coelho* com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal – pasta 445.

Nas razões do apelo, sustenta a atipicidade da conduta pela ausência de prova do dolo de receptar. Segundo o apelante, a sentença, ao absolver o corréu Marcus Vinícius e, simultaneamente, condenar o apelante com base nos mesmos elementos probatórios, incorreu em flagrante contradição na valoração da prova, violando os princípios da paridade de tratamento, da isonomia processual e da presunção de inocência. Requer, portanto, a absolvição.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito de receptação privilegiada previsto no art. 180, §3º, do Código Penal ou, alternativamente, para a receptação culposa prevista na segunda parte do caput, do art. 180, do mesmo diploma legal. Caso mantida a condenação, que seja aplicada a fração de 1/3, pela causa de aumento do §6º, do art. 180, corrigindo erro material no cálculo da pena do apelante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Por fim, prequestiona os seguintes dispositivos legais: art. 5º, incisos LIV, LV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; bem como dos artigos 59, 180 (caput, segunda parte, §3º e §6º), 44 e 68 do Código Penal; artigos 156 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e artigo 61 da Lei nº 9.099/95 – pasta 508.

O Ministério Público, em contrarrazões, requer seja desprovido o recurso – pasta 531.

A defesa requerer a restituição do aparelho celular do acusado absolvido – Marcus Vinicius – pasta 558.

A Procuradoria de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso, para desclassificar a conduta praticada pelo apelante para a prevista no art. 180, caput, do Código Penal, com reflexo na dosimetria da pena – pasta 561.

É o relatório.

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos é conhecido o recurso.

Eis a peça acusatória apresentada em face de Francisco José Ferreira Silva e Marcus Vinícius Rodrigues Coelho:

“Desde data que não se pode precisar, mas certamente entre 30 de maio de 2020 e 11 de maio de 2020, de forma livre, consciente e voluntária, o DENUNCIADO FRANCISCO adquiriu coisas que sabia ser produto de crime, a saber, 01 (um) computador composto por 01 (um) monitor Positivo AOC, modelo E970Swnl, número de série KCYJ5XA023676; 01 (um) gabinete Positivo Master



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



D3100, número de série 4A62IGN8Y; 01 (um) teclado Positivo, número de série 1820003167; e 01 (um) mouse Positivo, número de série 1826012979; pertencentes à Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e furtadas no dia 30/05/2020, na Secretaria de Turismo desta cidade, conforme Procedimento nº 128-02969/2020.

O DENUNCIADO MARCUS VINÍCIUS ocultou os bens, tendo os fatos criminosos sido descobertos no dia 11 de junho de 2020, por volta de 12h30min, na Rua Fernando de Noronha, nº 236, Fundos, bairro Extensão do Bosque, nesta Comarca, sendo certo que ambos os DENUNCIADOS, em proveito próprio ou alheio, influenciaram para que Nelson Rodrigues da Motta, de boa-fé, adquirisse as coisas que sabiam ser produto de crime.

Na ocasião, Nelson Rodrigues da Motta se interessou pelo anúncio de um computador completo, feito pelo DENUNCIADO MARCUS VINÍCIUS em um grupo de informática do WhatsApp, e convidou o amigo Marcus David Gomes de Rezende, Delegado de Polícia, para acompanhá-lo até o local combinado conferir o produto.

Ao ver o computador, Nelson observou que nele havia uma etiqueta de patrimônio da empresa Maxwal, a qual aluga equipamentos para a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras. Ciente de que havia ocorrido o furto de computadores da Secretaria de Turismo poucos dias antes, no mesmo bairro, Nelson estranhou o fato e decidiu indagar acerca da nota fiscal do produto.

Neste momento, o DENUNCIADO MARCUS VINÍCIUS respondeu que não tinha nota e informou que o verdadeiro proprietário do equipamento era o DENUNCIADO FRANCISCO, que também se encontrava no local. Ele, a seu turno, relatou ter recebido o computador de “Junior” como compensação de uma dívida, já que este supostamente teria danificado o veículo Siena daquele. FRANCISCO, porém, não soube informar os dados qualificativos de “Junior” e sequer sabia a placa do carro que alegou ter sido seu.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Em sede policial, foi feito contato com a empresa Maxwal, precisamente com o representante Lucas, através do número de telefone (22) 99859-4133, e logrou-se confirmar que o computador composto por monitor, gabinete, teclado e mouse pertencia à Prefeitura de Rio das Ostras e havia sido furtado no dia 30/05/2020, conforme registrado no Procedimento nº 128-02969."

Assim agindo, encontram-se os DENUNCIADOS incursos nas sanções do artigo 180, caput, n/f do §6º, do Código Penal."

A denúncia foi recebida em 31/07/2020 – id. 164.

O andamento do feito foi suspenso por sessenta dias, em 09/02/2021, na forma do art. 313, VI, do Código De Processo Civil¹, retomando seu curso em 08/07/2021 – id. 217 e 239.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do denunciado *Francisco José Ferreira Silva* e a absolvição do denunciado *Marcus Vinicius Rodrigues Coelho*.

Os autos chegam a este tribunal por força do recurso de apelação de *Francisco José* contra sua condenação.

A materialidade comprovada pelas peças técnicas, como RO e aditado; termos de declarações em sede policial; APF; Auto de Apreensão; Laudo de Exame de Descrição de Material – id. 09, 38; 12-18, 26, 30; 42; 20, 23, 77; 339.

A prova oral reafirmou a materialidade e a responsabilidade penal do apelante pelo crime de receptação.

¹ Por motivo de força maior



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A testemunha Luiz Gustavo Tebalti Henriques dos Reis comprovou que o computador havia sido furtado da Prefeitura Municipal de Rio das Ostras:

“que é Assessor de Comunicação e Tecnologia da Prefeitura de Rio das Ostras e que contrata a empresa que presta serviços para Prefeitura; eu que recebeu o computador de volta; quem faz o número de patrimônio é a própria empresa MAXWAL; que quando foi para delegacia, estavam todos lá e ligamos para um técnico da MAXWAL, Sr. Lucas se não me engano; que Lucas confirmou; que na segunda-feira a Secretaria de Turismo tinha me dito que haviam invadido Secretaria de Turismo; que pegou sua equipe e foi para lá e demos falta de alguns computadores; que apenas esse computador foi recuperado; que não tinha câmeras de segurança na Secretaria de Turismo; que não conhecia os acusados”

A testemunha Nelson Rodrigues Motta relatou:

“Que foi comprar esse computador; que ficou sabendo por um amigo falando que estavam vendendo; que era um anúncio em um grupo de WhatsApp, de técnicos de informática da cidade; que fez contato com o rapaz do meio, de branco [o acusado Marcus Vinícius]; que o depoente foi junto com o Marcus David; que o local onde foram ver o computador era uma casa; que o depoente nunca tinha visto o acusado antes; que na hora de ver o computador, o depoente verificou que havia uma etiqueta da empresa que presta serviço para a Prefeitura, de cujo contrato o depoente é fiscal; que a etiqueta estava atrás do monitor de tela plana; que perguntaram a ele e ele disse que não sabia de nada, que o computador era de um amigo; que ele disse quem era o amigo, mas o depoente não lembra; que o rapaz de jaqueta preta [o acusado Francisco] não estava no local, mas na delegacia ele chegou lá; que o depoente chamou o acusado Marcus no canto e falou que essa máquina era da Prefeitura; que ele falou que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

falaria com o cara então; que inclusive, ele ficou até nervoso porque era aniversário do filho dele no dia e teria que ir para a delegacia; que ele não se opôs a ir à delegacia e levaram o computador junto; que o acusado trabalhava na Petrobras, se o depoente não se engana, e estava receoso de perder o emprego”

A testemunha Marcos David Gomes de Rezende confirmou o relato do amigo Nelson:

“Que é amigo do Sr. Nelson; que **no dia anterior houve um anúncio, à noite; que ele entrou no grupo e viu que estavam anunciando computadores**; que no dia seguinte, o depoente não sabe se era final de semana, foram lá; que **quando chegaram na residência, ele identificou que tinha uma plaqueta, uma etiqueta de patrimônio, nesse computador**; que foi conforme narrado; que **o denunciado disse que não sabia e se disponibilizou a ir à 128ª DP**; que **o depoente se refere ao denunciado Marcus**; que o local onde foram parecia uma residência; que **quem verificou a etiqueta de patrimônio foi o Nelson**; que **o depoente foi acompanhar o Nelson para fazer a compra**; que **o depoente visualizou a etiqueta**; que **os acusados não explicaram nada para o depoente**; que **quem estava na casa quando chegaram era o Marcus**; que **o outro não estava na residência, ele chegou à delegacia depois**; que **ninguém apresentou nota fiscal**; que **o depoente viu os acusados falando sobre esse "Junior" entre eles, na delegacia.**”

Em seu interrogatório, Marcus Vinicius declarou:

“que não adquiriu esse computador; que foi fazer um serviço técnico de formatação porque o Francisco recebeu esse computador para abater uma dívida de um carro que esse Junior havia emprestado; então o computador ligava, mas não iniciava o sistema;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

que é amigo do Francisco; que na casa onde recebeu o computador, ele tem uma pizzaria, trabalha com entrega de pizzas à noite, e trabalha com vidraçaria, por isso inclusive ele não estava nem no local; aí foi fazer a formatação, formatou e colocou o computador para funcionar; como computador não servia para o Francisco que precisava repor o prejuízo do carro dele, o depoente se ofereceu para anunciar; que nesse grupo todos são empresários, donos de empresa de informática, que inclusive permanece no grupo e nunca teve problema, a não ser esse agora; se soubesse que era produto de furto, jamais iria anunciar o computador, ainda mais inteiro, completo do jeito que estava lá; trabalho com informática, sou terceirizado da Petrobrás; então fui lá, fiz o serviço; que faz serviço autônomo de técnico de informática e cobra por isso; que foi na casa do Francisco para colocar o computador para funcionar, formatar a máquina e instalar o Windows; o computador estava na casa do Francisco, depois que formatou e instalou o sistema, anunciou no grupo; que onde trabalha tudo tem patrimônio; que não reparou que no computador tinha uma etiqueta de patrimônio”

Em seu interrogatório, Francisco José declarou:

“que esse rapaz pediu meu carro emprestado para levar a mãe ao médico, aí saiu, bateu em frente ao Só Fértil, com umas garotas dentro; que o carro foi apreendido, aí ele me deu uma moto, mais um dinheiro e ficou me devendo uma quantia; aí ele falou que tinha um computador que seria o valor dos mil reais que ele ia me passar; aí pegou esse computador, sem saber a procedência, ele disse que depois me daria a nota fiscal; que não entendo legal, aí pedi ao Marquinho para dar uma olhada, parece que estava sem ligar; o Marquinho falou que o computador valia até um pouco mais; disse que só queria colocar o sistema de IFood; aí ele ia colocar um computador mais fraco para colocar o sistema de IFood e anunciou para vender sem a gente saber da procedência; o nome do rapaz é Junior, não sei o nome completo dele; que Junior foi



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

criado junto com meus filhos dentro do bar; sei que ele mora na rua 16; que na época que fui na delegacia ficou sabendo que Junior tinha envolvimento com o tráfico; que tinha o veículo há uns dois ou três meses, mas não lembro da placa; ele não me apresentou a nota fiscal”

O apelante busca, sem êxito, eximir-se da responsabilização penal, apresentando versão manifestamente inverossímil e dissociada do conjunto probatório, alega desconhecer a origem ilícita do computador que, segundo ele, recebeu de indivíduo conhecido apenas como “Junior”, a quem teria emprestado seu carro, como parte da compensação pelos danos causados devido a colisão com o citado veículo.

Não é crível que o apelante empreste seu veículo a alguém que conhece de vista pelo nome de Junior apenas, sem saber o sobrenome, telefone e endereço. A situação piora quando o apelante alega que só quando foi na delegacia descobriu que o dito “Júnior” era um traficante da região, mesmo tendo afirmado Junior foi criado junto com meus filhos dentro do bar. O apelante sequer soube informar a placa do automóvel supostamente envolvido no acidente.

Tais inconsistências comprometem a credibilidade da versão apresentada e reforçam a conclusão de que o apelante tinha plena ciência da natureza espúria da res furtiva.

A propósito:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ALEGADA CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS INQUISITORIAIS. PROVA JUDICIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento a recurso especial criminal em que se discutia condenação pelo crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal).

2. Fato relevante. O Tribunal de origem, ao dar parcial provimento à apelação ministerial, reformou sentença absolutória para condenar o agravante à pena de 3 anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa, em razão da posse de aparelhos celulares produto de crime, entendendo demonstradas materialidade e autoria por documentos e prova oral produzida em ambas as fases procedimentais.

3. Fundamentos do agravo regimental. A Defesa sustenta violação dos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, alegando que a condenação teria se baseado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e que o acervo probatório seria insuficiente para o édito condenatório, pugnando pelo restabelecimento da absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a condenação pelo crime de receptação violou os arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por estar fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem suporte em prova produzida em juízo; e (ii) saber se o pedido de absolvição, por suposta insuficiência probatória e inconsistência dos depoimentos colhidos em juízo, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada afasta a alegação de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal ao consignar que o Tribunal de origem não se limitou às provas produzidas na fase policial, tendo analisado detidamente a prova oral colhida em juízo, inclusive de-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



poimentos de policiais civis, testemunhas de defesa e interrogatório do réu, confrontando-os com os demais elementos e circunstâncias do caso.

6. O acórdão condenatório fundamentou-se em elementos de prova judicializados, notadamente na ratificação em juízo da prova oral extrajudicial e na análise pormenorizada dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, de modo que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais, inexistindo ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

7. No delito de receptação, o dolo pode ser inferido das circunstâncias do caso, do teor das justificativas e dos demais elementos probatórios, impondo-se ao agente, que detém a posse de bem produto de crime, o ônus de demonstrar de forma segura a origem lícita do bem, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

8. A pretensão absolutória, fundada na alegada insuficiência da prova, na suposta fragilidade dos depoimentos dos policiais e no maior peso a ser conferido às testemunhas defensivas e ao interrogatório do réu, demanda reexame da coerência e credibilidade dos depoimentos e da adequação da prova, providência que implica revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A condenação criminal não viola o art. 155 do Código de Processo Penal quando fundada em elementos de prova produzidos em juízo, ainda que em consonância com elementos colhidos na fase inquisitorial.

2. No crime de receptação, a posse injustificada de bem produto de crime impõe ao agente o ônus de demonstrar a origem lícita do bem, podendo o dolo ser extraído das circunstâncias do caso e da inconsistência das justificativas apresentadas.

3. A pretensão de absolvição fundada na reavaliação da suficiência e da credibilidade da prova esbarra no óbice da Súmula 7/STJ,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

por exigir reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 180, § 1º; Código de Processo Penal, arts. 155, 156 e 386, VII; Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Jurisprudência relevante citada: Não foram citadas jurisprudências relevantes”

(AgRg no AREsp n. 3.151.917/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Não se verificou situação equivalente em relação ao acusado Marcus Vinicius. A prova produzida demonstrou que sua participação se restringiu à intermediação da venda do computador, a pedido do apelante, tendo ele esclarecido, desde o início das tratativas, que o equipamento não lhe pertencia, mas era de propriedade de Francisco. Evidenciou-se, ainda, que o réu Marcus Vinicius não auferiria qualquer proveito econômico com a negociação, limitando-se a auxiliar o amigo na tentativa de alienação do bem. Soma-se a isso o fato de que o anúncio foi divulgado em grupo de WhatsApp composto por pessoas de seu círculo de convivência, circunstância considerada pelo magistrado como elemento corroborador da ausência de dolo, por revelar conduta incompatível com a consciência de que o objeto teria origem ilícita.

Não cabe a desclassificação da conduta para o delito de receptação culposa ou privilegiada. A prova produzida nos autos demonstrou que o computador objeto da receptação integrava o patrimônio da Prefeitura de Rio das Ostras, circunstância que atrai a causa especial do §6º do art. 180 do Código Penal, configurando portanto, o delito de receptação qualificada. Desse modo, revela-se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

incabível o acolhimento da tese defensiva de desclassificação para figuras penais menos gravosas.

Assim, o conjunto probatório produzido nos autos mostra-se idôneo e robusto a comprovar a materialidade, autoria e culpabilidade do delito de receptação qualificada, do art. 180, §6º, do Código Penal.

A dosimetria está corretamente individualizada. A pena base está fixada no mínimo legal de 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição. Presente a qualificadora do §6º, do art. 180, do Código Penal, a pena final foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multas.

Está fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação e serviços à comunidade e uma pecuniária no valor equivalente 01 (um) salário-mínimo.

Por tais motivos, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

DES^a. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
RELATORA

